



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.190 - PR (2013/0397603-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLODOALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SALOMÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DENEGADO EM WRIT ANTERIOR.

1. O direito de recorrer em liberdade já foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 262.510/PR, ao qual foi negado seguimento ao entendimento de que estavam devidamente demonstrados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção. Reiteração do posicionamento adotado naquela ocasião, considerando-se que houve fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.190 - PR (2013/0397603-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto por **Clodoaldo da Silva** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, denegatório do *Habeas Corpus* n. 1060952-8 (fl. 155):

AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Não merece conhecimento a impetração na parte em que se limita a repetir matéria já apreciada pela Corte.

Havendo nos autos elementos hábeis a justificar a constrição cautelar, inviável a concessão de qualquer medida diversa da segregação.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Alega o recorrente, em suma, que não houve nenhuma fundamentação para se manter a segregação preventiva, bem como em momento algum trouxe a sentença argumentos para não se aplicar medida cautelar diversa da prisão (fl. 169).

Requer a concessão de liminar a fim de se conceder a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão e, no mérito, o provimento do recurso para julgar-se ilegal o decreto de prisão ou determinar-se a aplicação de medida cautelar substitutiva.

Indeferi a liminar (fls. 203/204).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 209/216):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

O direito de recorrer em liberdade já foi submetido à apreciação dessa Augusta Corte através do HC n. 262.510/PR, ao qual o eminente Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator negou seguimento, considerando que estavam devidamente demonstrados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312. do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção.

Recurso, portanto, prejudicado em tal extensão.

Estando presente a necessidade da manutenção da prisão preventiva, ante a concreta gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 2.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes em tela, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

Parecer pelo parcial conhecimento do recurso, desprovendo-o em tal extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.190 - PR (2013/0397603-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, o acórdão recorrido afirmou expressamente que, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 996.856-1, foi reconhecida a legalidade da segregação do sentenciado, sendo incabível a concessão das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 157).

Por outro lado, contra referido *writ* originário, foi impetrado nesta Corte o HC n. 262.510, ao qual neguei seguimento em 11/4/2013, uma vez que estavam devidamente demonstrados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos **concretos** justificadores da sua imposição e manutenção. **Reitero o posicionamento adotado naquela ocasião, considerando que houve fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. Confira-se:**

[...] verifica-se que o Juiz sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos dos autos ensejadores da manutenção da custódia cautelar para a **garantia da ordem, a fim de cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, **haja vista o elevado número de crimes praticados pela quadrilha da qual o paciente é integrante, qual seja, aproximadamente vinte e nove**, conforme bem destacou o Juiz singular quando da decretação da prisão preventiva, circunstâncias que revelam a propensão do acusado à atuação criminosa e demonstram a real possibilidade de que, em liberdade, volte a delinquir, pelo que se torna imperiosa a manutenção da segregação cautelar para o bem da ordem pública.

A propósito, em casos semelhantes, esta Corte tem decidido que a *reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública* (HC n. 119.391/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

Ademais, a Corte estadual, reportando-se aos fundamentos lançados pela Procuradoria-Geral de Justiça, destacou que *as provas coletadas demonstraram que o paciente mantinha vínculo duradouro com quadrilha armada e voltada à prática de crimes contra o patrimônio, que inclusive possuía propriedade rural arrendada, sendo esta utilizada para 'remarcar e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revender os lotes de bovinos e novilhos subtraídos, ocultar as cargas roubadas e receptadas', possuindo também caminhões, 'que facilitava a empreitada criminosa' [...]. Aponta a sentença, ademais, que Clodoaldo [ora paciente] fazia parte da liderança da quadrilha, a qual 'possuía grande rede de contatos para distribuição dos produtos do crime (fl. 255), circunstâncias que reforçam a ausência do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Por essas razões, estando devidamente demonstrados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos **concretos** justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita, **máxime porque o paciente foi preso preventivamente e assim permaneceu durante toda a instrução criminal.**

Por fim, esclareço que já foi julgada a apelação do ora recorrente, tendo o Tribunal de Justiça do Paraná, em 28/5/2014, dado parcial provimento à Apelação Criminal n. 996.295-8, redimensionado a pena do recorrente Clodoaldo da Silva para 17 anos, 6 meses e 9 dias de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção e 172 dias-multa, afastando, para tanto, o aumento realizado pelas circunstâncias do crime no delito de roubo, adequando, ainda, a pena imposta pelo crime de associação criminosa em razão do advento da Lei n. 12.850/2013 (lei penal mais benéfica) e reduzindo o grau de aumento estabelecido pela agravante do art. 62, I, do Código Penal, mantido o regime inicial fechado.

Por essas razões, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0397603-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.190 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015135720118160111 10609528 1060952801 15135720118160111

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLODOALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALOMÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: MARCILIO DIAS FILHO
CORRÉU	: ABIMAEI DOS SANTOS ELOI
CORRÉU	: VALMIR DE MELLO CARDIAS
CORRÉU	: EVERALDO APARECIDO DE GODOI
CORRÉU	: NILTON MARTINS
CORRÉU	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA NETO
CORRÉU	: BENEDITO SAMPAIO BOGO
CORRÉU	: EDIMO ANDRE BRUNNG SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.